



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006649-95.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAIACU, é apelada MARIA JOSÉ ESTEFANI DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11431

Apelação nº1006649-92.2022.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal

Recorrente: Município de Taiaçu (exequente)

Recorrido: Maria Jose Estefani de Araújo (executada)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU e Tarifa de Água do Exercício de 2020, no valor de R\$696,42 em 21/11/2022 – Município de Taiaçu – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, art. 354 e art. 771, todos do CPC, reconhecendo que “a falta de interesse processual” – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Apelação que não merece ser conhecida em razão do disposto no artigo 34 da LEF – Valor de alçada – Aplicação dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Taiaçu** contra r. Sentença de fls.5/6, que julgou extinta, nos termos do art. 485, VI, c.c art. 356 e art. 771, ambos do CPC, a execução fiscal ajuizada contra **Maria Jose Estefani de Araújo**, relativa a débitos de IPTU e Tarifa de Água do Exercício de 2020, no valor de R\$696,42 em 21/11/2022 (fls.1/4)

O Juízo de primeiro grau entendeu pela falta de interesse processual da Fazenda Municipal, esclarecendo que *“Esta decisão, ressalto, não deve ser confundida com os institutos de anistia e da remissão. Não está sendo apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declara sua extinção ou exclusão. Dentro do prazo prescricional, se o total do débito do executado atingir valor razoável, a instância poderá ser renovada sem caracterizar desvio de finalidade”*.

Inconformada, apela a Municipalidade, sustentando, em síntese, que *na fundamentação da r. sentença guerreada o (a) Culto (a) Juíz (a) trouxe ainda matéria que diz que a Fazenda Pública pode deixar de executar o seu crédito quando este for assim determinado como de pequeno valor. Entretanto, afirma que o poder discricionário de ingressar ou não com a ação compete ao município, não sendo admitida a intervenção do judiciário, sob pena de se desrespeitar o princípio da separação dos poderes. Colaciona jurisprudência, apontando ainda que não se pode justificar a extinção de um processo diante da sobrecarga decorrente de inúmeras*

execuções fiscais. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a decretação de nulidade da r. Sentença, determinando-se o regular processamento do feito (fls.9/14).

Sem contrarrazões (fls.21).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

"das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/11/2022 pela Municipalidade de Taiaçu objetivando a cobrança de créditos de IPTU e Tarifa de Água do Exercício de 2020, no valor de R\$696,42 (fls.1), quando o valor de alçada

atualizado à época da distribuição da ação correspondia a R\$1.254,14 (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN desde a distribuição da ação em 21/11/2022 e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável. Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001536-51.2021.8.26.0274; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite de alçada previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n.

6.830/80, a apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1004851-14.2021.8.26.0266; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Ementa: Apelação. Embargos à execução fiscal. Multa do exercício de 2013. Prolação de sentença que afastou a alegação de nulidade do título executivo. Apelo interposto pelo Banco. Evidente inadequação da via processual eleita. Erro grosseiro quando da interposição do recurso, eis que o valor do crédito executado é inferior ao de alçada, conforme dispõe o art. 34 da LEF. Dessa forma, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos infringentes. Não se conhece do recurso (TJSP; Órgão Julgador: Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 22/10/2021)

Ademais, o art. 4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, prevê que que: “*Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.*”

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator